



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001079/2008-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.333 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria CSLL/NÃO DECLARADA EM DCTF
Recorrente ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

APURAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Apurados valores não declarados pelo contribuinte em sua DCTF é cabível seu lançamento acrescido da multa de ofício e juros de mora, se não atingidos pela decadência.

JUROS DE MORA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

Sendo diferentes os pressupostos dos juros de mora e da multa, não configura *bis in idem* a cobrança cumulativa de ambos.

JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

É cabível a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, dada a existência de previsão legal nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício em que a autoridade fiscal apurou falta de recolhimento de tributo e de apresentação de *Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF*, formalizando a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.977.059,81, compreendendo tributo, multa e juros, tendo por fundamento legal o art. 37 da Lei nº 10.637/2002 e demais dispositivos indicados no auto de infração de fls.279 a 285.

A impugnante afirmou que a CSLL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim a falta de recolhimento do crédito comprovadamente declarado dá ensejo à imediata cobrança do valor do tributo, acrescido de juros e de multa de mora, sendo desnecessário qualquer procedimento visando à constituição do crédito tributário.

Nessa hipótese, o lançamento de ofício seria apenas admitido em caráter suplementar, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, ou em caráter substitutivo, havendo erros ou omissões que comprometam a validade do lançamento anterior. No caso dos autos, o crédito de CSLL já estaria definitivamente constituído mediante auto lançamento, razão pela qual restaria ao Fisco apenas homologar ou não o lançamento.

Afirmou a Impugnante que não haveria causa legal para o lançamento, uma vez que todos os dados nele contidos já constavam do auto lançamento oportunamente efetuado e comunicado ao Fisco. Este, por sua vez, ao lavrar o auto de infração tinha como único objetivo majorar a multa de 20% para 75%.

Por outro lado, o lançamento consubstancia exigência de CSLL e juros Selic manifestamente inconstitucionais. Disse que a exigência cumulativa de juros e de multa caracteriza “*bin in idem*”, visto serem ambas sanções de caráter moratório. Alegou ainda existir afronta à lei complementar e à própria Constituição Federal no cálculo dos juros em percentuais superiores a 1% ao mês, caracterizando efeito de confisco.

Com esses fundamentos, concluiu ser insubsistente a infração, pugnando pelo cancelamento do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/CAMPO GRANDE/MS), decidiu a matéria por meio do Acórdão 04-27.224, de 30 de janeiro de 2012, julgando a impugnação improcedente, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DÉBITO DECLARADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO INSTITUÍDA COM ESSE FIM.

Produz efeito de constituição de crédito tributário o reconhecimento do débito pelo contribuinte mediante entrega de declaração instituída com esse propósito.

JUROS DE MORA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

Sendo diferentes os pressupostos dos juros de mora e da multa, não configura *bis in idem* a cobrança cumulativa de ambos.

VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda tributo confiscatório.

LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA DE JUROS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

É cabível a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, dada a existência de previsão legal nesse sentido.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Consoante se verifica dos autos, através dos Autos de Infração a ora recorrente foi acusada de falta de recolhimento da CSLL em razão da constatação de diferenças entre os débitos escriturados e os confessados à Receita Federal em DCTF, razão pela qual seriam exigíveis não só a contribuição (CSLL) e os juros de mora calculados à Taxa Selic, bem como a multa de 75%.

Contra a pretensão formalizada no lançamento, alegou-se que os débitos já haviam sido declarados, sendo assim desnecessário e ilegal o procedimento adotado pela Fiscalização, cabendo no caso tão-somente a cobrança de multa de mora.

A controvérsia, como se percebe, gira em torno de verificar se os débitos foram ou não declarados e, assim, decidir acerca da necessidade e da legitimidade do lançamento de ofício.

No caso em análise é fato que o débito confessado pelo contribuinte tem-se como constituído o crédito tributário. No entanto, referido entendimento tem uma premissa inafastável, qual seja: **a declaração deve ter eficácia de confissão de dívida**. Não é, como se pode perceber, qualquer instrumento que se presta a esse fim e que produz esse efeito, mas apenas aquele instituído com tal propósito. Em relação à CSLL, tem essa função apenas a DCTF.

Embora a recorrente afirme já ter declarado o débito, não o fez na forma correta, inserindo os respectivos valores nas DCTF dos períodos de apuração a que se referiam. Nesse passo, o crédito tributário não encontrava-se regularmente constituído, o que ensejou o lançamento de ofício, mediante auto de infração com multa e juros. Inclusive, no recurso voluntário não é refutado o elemento fático apresentado no acórdão da DRJ, relativo à descoberta pelo fisco de valores não declarados, limitando-se a negar-lhe o direito de revisão.

Assim, por não estarem declaradas nas DCTF dos períodos autuados de ofício, as diferenças constantes dos Autos de Infração devem ser mantidas, acompanhadas da multa de ofício e dos juros de mora respectivos.

De acordo com o art. 149 do CTN, havendo erro, omissão ou inexatidão na declaração prestada (dentre outras hipóteses) é cabível o lançamento de ofício, desde que efetuado dentro do prazo decadencial. Os lançamentos se referem aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006 períodos não alcançados pelo instituto da decadência, haja visto que a ciência dos autos deu-se em 27/03/2008 (AR de fls. 284).

Da mesma forma acolho, na íntegra, os fundamentos do voto condutor com relação a exigência concomitante de juros e de multa, bem como da incidência de juros SELIC.

A previsão de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício está plenamente configurada no bojo do art. 161, do CTN, que possui a seguinte redação:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

(.....)”

Os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. O vencimento da multa por lançamento de ofício se dá no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração, momento a partir do qual, se não paga a multa, passa o contribuinte a encontrar-se em mora. Conforme dispôs o próprio CTN, somente a lei pode dispor em sentido diverso, eventualmente cogitando da não aplicação de juros sobre alguma parcela do crédito tributário.

Não obstante a remansosa jurisprudência do CARF pela sua pertinência, foi publicada a Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória por todos os membros do Órgão, que resolve a questão, ao prescrever como escorreita a cobrança dos débitos para com a União relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal de acordo com a taxa Selic para títulos federais.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Ademais, cediço que, no âmbito do julgamento administrativo, não possui o julgador competência para deixar de aplicar lei sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, conforme entendimento que inclusive já foi objeto de súmula específica editada pelo CARF, com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por essas razões, há de se concluir pela legitimidade do lançamento.

Por fim, convém ressaltar que o processo principal (IRPJ) nº. 19515.001080/2008-12 restou julgado pela Segunda Turma Ordinária desta Terceira Câmara e, por unanimidade de votos foi negado provimento ao recurso voluntário (Acórdão 1302-001.029, de 05/12/2012).

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 19515.001079/2008-80
Acórdão n.º **1301-001.333**

S1-C3T1
Fl. 14

CÓPIA